

**BOLETIM DA  
ORDEM DOS  
SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO**

**Número 5**

Publicado a 31 de março de 2017



ORDEM DOS  
SOLICITADORES  
E DOS AGENTES  
DE EXECUÇÃO

## Índice

Decisões disciplinares .....	3
Regimentos .....	4
Regimento do VII Congresso dos Solicitadores e dos Agentes de Execução .....	4
Deliberações do Conselho Geral .....	12
Deliberação CG 20170311.10   Proposta de Regulamento de Publicidade e Imagem dos Solicitadores e Agentes de Execução.....	12
Anexo à Deliberação CG 20170311.10   Proposta de Regulamento de Publicidade e Imagem dos Solicitadores e Agentes de Execução.....	13
Deliberação 20170311.14   Prorrogação dos prazos constantes do Regulamento de Contabilidade e Conta-Cliente de Agente de Execução .....	29

## **Decisões disciplinares**

### **Aplicadas pelo Conselho Superior da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução:**

Telma Capítulo Aleixo, cédula profissional n.º 1628 - Decisão de Suspensão Preventiva pelo período de 3 meses aplicada a 13 de março de 2017

### **Aplicadas pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça:**

Ana Sousa, cédula profissional n.º 2720 - Interdição definitiva do exercício da atividade

Maria Conceição Costa, cédula profissional n.º 1797 - Interdição definitiva do exercício da atividade

Rosa Proença, cédula profissional n.º 1754 - Interdição definitiva do exercício da atividade

As decisões disciplinares são publicadas no Boletim da Ordem nos termos da alínea d) do n.º 2 do art.º 199.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução.

# Regimentos

## Regimento do VII Congresso dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Preâmbulo:

Nos termos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) o Congresso tem como objetivos pronunciar-se sobre o exercício das atividades profissionais exercidas pelos associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) e sobre as questões de ordem jurídica e as suas consequências sobre os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nomeadamente propondo medidas legislativas que considere adequadas e elaborando recomendações aos órgãos da Ordem suscetíveis de promover uma melhor regulamentação da atividade profissional.

A preparação e a organização do Congresso cabem à comissão organizadora, nomeada pelo conselho geral, que por sua vez designa um secretariado e a comissão de honra.

O conselho geral deliberou que o VII Congresso irá decorrer na cidade de Viana do Castelo entre os dias 22 e 24 de Junho. Além do debate próprio do Congresso, comemora-se simultaneamente os 90 anos da instituição organizativa dos solicitadores, concretizada com a aprovação do Estatuto Judiciário, em 22 de Junho de 1927.

Compete à comissão organizadora, sob proposta do secretariado, aprovar o regimento do congresso.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 38.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, é aprovado o Regimento do VII Congresso dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

### Capítulo I

#### Composição do Congresso e eleição dos delegados

##### Artigo 1.º

#### Composição

1 – O congresso é a reunião de um conjunto de associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), que assumem a qualidade de delegados, seja por terem sido eleitos pelos restantes associados, seja por inerência devido à sua qualidade de dirigentes nacionais ou regionais.

2 - Para além do bastonário, são delegados por inerência os membros efetivos da:

- a) Mesa da assembleia geral;
- b) Assembleia de representantes;
- c) Conselho superior;
- d) Conselho geral;

- e) Conselho fiscal;
- f) Assembleias de representantes dos colégios profissionais;
- g) Conselhos profissionais;
- h) Mesa das assembleias regionais;
- i) Conselhos regionais.

3 - São delegados ao congresso os associados eleitos por cada delegação distrital segundo um sistema proporcional

4 - Têm assento no congresso, com o estatuto de observadores:

a) Os associados da OSAE que não sejam eleitos delegados, assim como os prestadores em território nacional de serviços profissionais controlados pela Ordem em regime de livre prestação de serviços.

b) Os representantes de outras associações públicas profissionais ou entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras convidados pelo bastonário.

5 - Os membros da comissão de honra do congresso têm direito a participar nas sessões solenes de abertura e encerramento em local próprio.

#### Artigo 2.º

##### **Capacidade eleitoral**

1 – Só podem eleger e ser eleitos como delegados os associados efetivos.

2 – Os membros dos órgãos definidos no n.º 2 do artigo anterior não podem ser eleitos delegados.

#### Artigo 3.º

##### **Número de delegados elegíveis**

1 – Os delegados são eleitos por delegação distrital da OSAE, na proporção de um delegado por cada 20 associados com domicílio profissional na respetiva delegação, calculados com referência à data de 31 de dezembro de 2016.

2 - O valor obtido nos termos do número anterior é arredondado para a unidade imediatamente inferior caso o excesso seja inferior a 10 ou para a unidade imediatamente superior caso o excesso seja igual ou superior a 10.

3 – Nas delegações distritais com menos de 40 associados são sempre eleitos dois delegados.

4 - O número de delegados a eleger por cada delegação distrital da OSAE consta do anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### **Candidaturas**

1 – A eleição dos delegados ao Congresso depende da apresentação de propostas de candidatura dirigidas ao bastonário.

- 2 – As candidaturas podem indicar as propostas de recomendação que os candidatos pretendam defender para serem aprovadas no congresso, por indicação da respetiva secção e denominação constante no sítio eletrónico da OSAE relativo ao VII Congresso.
- 3 – As candidaturas devem ser subscritas pelos respetivos candidatos e ser apresentadas até ao dia 31 de março de 2017.
- 4 – Cada lista concorrente deve conter o número de candidatos igual ao dos delegados a eleger, podendo conter ainda suplentes até metade destes.
- 5 – São também consideradas as listas de candidatos que contenham um número inferior ao de candidatos elegíveis na delegação distrital, desde que apresentem, pelo menos, o número de associados referidos no anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- 6 - As listas de candidatura devem garantir que qualquer dos colégios profissionais têm no mínimo uma quota de um terço de candidatos, em cada sequência de três.
- 7 - Um candidato que pertença a mais do que um colégio pode preencher a quota de qualquer colégio.
- 8 – As candidaturas podem designar um associado mandatário, através de documento subscrito por todos os candidatos.
- 9 – Na falta de designação, considera-se como mandatário o primeiro candidato da lista.

#### Artigo 5.º

##### **Aceitação das candidaturas**

- 1 - Compete ao secretariado do congresso designar uma mesa eleitoral, composta por três associados, a quem compete analisar as candidaturas.
- 2 - Findo o prazo para apresentação das candidaturas, a mesa eleitoral procede à sua apreciação liminar, no prazo de três dias úteis.
- 3 - Caso a mesa eleitoral detete qualquer irregularidade, notifica o respetivo mandatário a corrigi-la no prazo de três dias úteis.
- 4 - Caso a irregularidade não seja sanada no prazo referido no n.º anterior toda a candidatura é rejeitada.
- 5 - Das decisões da mesa eleitoral cabe recurso para o secretariado.

#### Artigo 6.º

##### **Forma de eleição**

- 1 – A eleição realiza-se por um sistema proporcional, de acordo com o método da média mais alta de Hondt.
- 2 – Caso as listas de candidatos contenham um número inferior ao de candidatos elegíveis na delegação distrital e se pela aplicação do método da média mais alta de Hondt lhes couberem mais mandatos do que o número de candidatos apresentados, não são considerados os votos obtidos em excesso por essas listas para apuramento dos de mais delegados.

- 3 – A mesa eleitoral define um conjunto arbitrário de letras para o número de listas apresentadas e sorteia, entre estas, a letra que deve ser atribuída a cada uma, a ser inscrita nos boletins de voto.
- 4 – O secretariado envia a todos os associados da área da respetiva eleição cópia das listas de candidatos, os boletins de voto e as instruções para votação.
- 5 – No caso de apresentação de uma só lista, o secretariado do congresso pode dispensar a votação.
- 6 – Se não for apresentada lista ou não for preenchida a globalidade de mandatos a distribuir não há lugar à abertura de novo processo de candidaturas.

#### Artigo 7.º

##### **Votação**

- 1 – A votação é efetuada por correspondência.
- 2 – A identificação do eleitor é efetuada por um dos seguintes métodos:
  - a) Identificação de órgão da Ordem;
  - b) Aposição do carimbo profissional, selo de autenticação ou selo branco;
  - c) Reconhecimento presencial da assinatura;
  - d) Indicação do número do cartão de cidadão ou bilhete de identidade com a data de caducidade;
  - e) Remessa de cópia da cédula profissional.
- 3 – São nulos os votos que tenham qualquer desenho, rasuras ou palavras escritas.
- 4 – São aceites os boletins de voto recebidos por correspondência até à data da realização da contagem de votos.
- 5 – Os boletins de voto recebidos por correspondência são guardados diariamente em local de acesso reservado, em caixa inviolável e lacrada, pelo responsável do Departamento de Administração Geral da OSAE.

#### Artigo 8.º

##### **Contagem de votos**

- 1 – A contagem de votos decorre no dia 3 de maio de 2017.
- 2 – A mesa eleitoral referida no n.º 1 do artigo 5.º assume o escrutínio dos votos.
- 3 – O escrutínio realiza-se nas instalações do conselho geral.
- 4 – Qualquer candidato pode assistir à contagem dos votos, podendo ainda apresentar recurso das decisões da mesa eleitoral para o secretariado do congresso.

#### Artigo 9.º

##### **Procedimento em caso de empate**

Em caso de empate na votação, é considerado eleito em primeiro lugar o associado com o número de inscrição nacional mais baixo.

## Capítulo II

**Propostas de recomendação**

## Artigo 10.º

**Apresentação de propostas**

- 1 - Qualquer associado pode apresentar propostas de recomendação ao congresso, devendo indicar em que tema as integra e se estas se dirigem aos órgãos de soberania, ao conselho geral ou aos conselhos profissionais.
- 2 - O secretariado do congresso designa relatores para cada um dos temas, que devem elaborar um conjunto de propostas suscetíveis de debate, bem como sugerir aos proponentes a sintetização e uniformização das propostas apresentadas.
- 3 - Compete ao secretariado do congresso integrar as propostas de recomendação em quatro temas:
  - a) 1.ª Secção – Desafios do exercício da profissão e deontologia;
  - b) 2.ª Secção – Consolidação e alargamento das competências de agente de execução;
  - c) 3.ª Secção – Solicitadoria: O futuro de uma profissão com passado;
  - d) 4.ª Secção - Resolver o futuro.
- 4 - Compete ao relator verificar:
  - a) A regularidade das propostas;
  - b) A adequabilidade aos temas referidos;
  - c) A inexistência de expressões ou considerações ofensivas, nomeadamente, para a Ordem ou para os seus associados.
- 5 - Se o relator considerar uma proposta inaceitável deve informar o proponente do teor da sua decisão, podendo este, não se conformando, recorrer para o secretariado do congresso.
- 6 - As propostas de recomendação aceites são publicadas no sítio eletrónico da Ordem.

## Artigo 11.º

**Data de envio**

- 1 - As propostas de recomendação subordinadas aos temas previstos no artigo anterior devem ser remetidas ao secretariado do congresso até ao dia 3 de maio de 2017, devendo conter, de forma clara, a identificação do subscritor.
- 2 - Por deliberação fundamentada do secretariado do congresso podem ser aceites propostas de recomendação remetidas após a data referida no número anterior.

## Capítulo III

**Organização dos Trabalhos nas Secções**

## Artigo 12.º

**Secções**

- 1 – O congresso é composto por quatro secções correspondentes aos temas referidos no n.º 3 do artigo 10.º.



- 2 - Cada secção tem uma mesa, composta por um presidente, um relator e um secretário, a indicar pelo secretariado do congresso.
- 3 – Cada delegado e observador indica as secções onde pretende participar prioritariamente, cabendo ao secretariado do congresso distribuir credenciais identificadoras.
- 4 – Os delegados ao congresso que exerçam uma só especialidade profissional apenas podem votar e intervir nas secções da respetiva especialidade e nas secções referidas nas alíneas a) e d) do n.º 3 do artigo 10.º.

#### Artigo 13.º

##### **Participação nos trabalhos dos observadores**

- 1 – Os associados que participem no congresso a título de observadores podem usar da palavra nas secções que lhes forem atribuídas, sem prejuízo da gestão de tempos pelas mesas e da prioridade de intervenção dos delegados.
- 2 - Os observadores não têm direito de voto.

#### Artigo 14.º

##### **Votação das propostas de recomendação nas secções**

- 1 – A mesa de cada secção submete à votação as propostas de recomendação resultantes do respetivo debate, sendo apresentadas, em sessão plenária, todas as propostas que tenham uma votação favorável superior a 40% dos delegados presentes.
- 2 – Não é admitido o voto por procuração.
- 3 – Caso uma proposta tenha 40% da votação, o presidente da mesa da secção tem voto de qualidade.
- 4 - Em caso de dúvida na condução dos trabalhos, a mesa delibera, havendo direito de recurso para o plenário.

#### Capítulo IV

##### **Organização dos trabalhos no plenário**

#### Artigo 15.º

##### **Composição e competências do plenário**

- 1 – O plenário é presidido pelo bastonário, e, na sua falta ou impedimento, pelo presidente da mesa da assembleia-geral.
- 2 – Constituem ainda a mesa do plenário os relatores das secções.
- 3 – No âmbito do plenário, são submetidas a discussão e votação as propostas de recomendações aprovadas nos termos do artigo anterior.
- 4 - Aplica-se ao plenário o disposto no n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 3 do artigo 14.º.

## Artigo 16.º

**Deliberação sobre as propostas de recomendação**

- 1 - As propostas de recomendação aprovadas nas secções referidas nas alíneas a) e d) do n.º 3 do artigo 10.º podem ser alteradas pelo plenário.
- 2 – As propostas aprovadas nas secções dedicadas a cada especialidade, referidas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 10.º, não podem ser alteradas pelo plenário, podendo apenas ser aprovadas ou rejeitadas.
- 3 – Em caso de dúvida na condução dos trabalhos, a mesa delibera.
- 4 – Incumbe à mesa a organização do resumo das propostas de recomendação genéricas a ser apresentadas na sessão solene de encerramento pelo bastonário e divulgado aos órgãos de comunicação social.
- 5 – A mesa deve ainda remeter ao conselho geral e aos conselhos profissionais as propostas de recomendações dirigidas a estes órgãos.

## Artigo 17.º

**Ratificação das Recomendações**

As recomendações internas aprovadas nas conclusões do Congresso só são de aplicação obrigatória depois de ratificadas pelo órgão competente.

## Capítulo V

**Disposições finais**

## Artigo 18.º

**Despesas com a participação no Congresso**

Os delegados ao congresso têm direito a uma comparticipação nas despesas e estadia, a definir por deliberação do conselho geral.

## Artigo 19.º

**Interpretação e integração de lacunas**

Em caso de lacuna ou dúvida na interpretação do presente regimento, compete ao secretariado do congresso a decisão, com recurso para a comissão organizadora.

Aprovado pela Comissão Organizadora do Congresso em 15 de fevereiro de 2017, nos termos do n.º 6 do artigo 38.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Aprovado pela Comissão Organizadora do Congresso em 17 de março de 2017.

## Anexo I

**Delegados a eleger para o Congresso (nos termos do artigo 3.º)**

Delegação Distrital	N.º de associados (à data de 31/12/2016)	N.º de delegados a eleger	N.º mínimo de candidatos por lista
Lisboa	1048	52	8
Porto	844	42	6
Braga	356	18	3
Leiria	308	15	2
Aveiro	263	13	2
Faro	180	9	2
Santarém	173	9	2
Coimbra	134	7	2
Viana do Castelo	124	6	2
Viseu	105	5	2
Castelo Branco	85	4	2
Vila Real	75	4	2
Setúbal	68	3	2
Alentejo	64	3	2
Bragança	60	3	2
Açores	40	2	2
Guarda	36	2	2
Madeira	24	2	2
	3987	199	

## Deliberações do Conselho Geral

### Deliberação CG 20170311.10 | Proposta de Regulamento de Publicidade e Imagem dos Solicitadores e Agentes de Execução

#### Considerando que:

- a) Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), a assembleia geral deve proceder à aprovação de todos os regulamentos previstos no EOSAE, que sejam da competência da Ordem, no prazo de dois anos, estabelecendo o n.º 7 que até à sua substituição mantém-se em vigor os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto da Câmara dos Solicitadores;
- b) Do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE decorre que cabe à Assembleia Geral a aprovação dos regulamentos da Ordem, sob proposta do conselho geral;
- c) O n.º 4 do mesmo artigo estabelece que a Assembleia Geral pode delegar na assembleia de representantes a aprovação de regulamentos;
- d) A Assembleia Geral deliberou, em reunião de 21 de outubro de 2016, a delegação na assembleia de representantes da competência para aprovação do regulamento de publicidade, imagem e utilização de marcas de titularidade da Ordem;

#### O conselho geral delibera

1 – Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º da Lei 154/2015, de 14 de setembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) e nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do EOSAE aprovar a proposta do regulamento de Publicidade e Imagem, em anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante.

2 – Mais delibera o conselho geral:

- a) Publicar as propostas de regulamento no sítio eletrónico e no boletim da Ordem para consulta pública por 30 dias, conforme disposto nos artigos 98.º, 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo;
- b) Promover a audição dos conselhos profissionais, do conselho fiscal e do conselho superior, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do EOSAE.

## Anexo à Deliberação CG 20170311.10 | Proposta de Regulamento de Publicidade e Imagem dos Solicitadores e Agentes de Execução

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), na alínea f) do n.º 2 do artigo 124.º que tem como epígrafe “Deveres para com a comunidade”, estabelece que o solicitador ou o agente de execução não devem “fazer publicidade fora dos limites do presente Estatuto”.

O artigo 128.º do mesmo diploma, sob a epígrafe: “Informação e publicidade”, determina as principais normas a que os associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) se devem ater no que se refere àquela matéria, estabelecendo no seu n.º 6 que compete à assembleia geral regulamentar as normas de publicidade do Estatuto.

Naquele artigo estabelece-se que a publicidade dos associados é meramente informativa, devendo ter suporte escrito. Com esta norma afasta-se a possibilidade de o associado recorrer a meios áudio ou vídeo a fim de se promover profissionalmente.

Também se define que o associado da OSAE pode divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no respeito dos deveres deontológicos. São exemplos de publicidade objetiva, conforme determina o n.º 3 do artigo 128.º do EOSAE: “a) A identificação pessoal, académica, curricular e profissional do associado ou da sociedade de solicitadores e ou de agentes de execução e dos respetivos colaboradores; b) A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório ou da sociedade; c) A indicação das atividades profissionais que exerçam, das áreas ou das matérias jurídicas de exercício preferencial; d) Os cargos exercidos na Ordem; e) O horário de atendimento ao público; f) Os idiomas falados ou escritos; g) A indicação do respetivo sítio oficial na Internet; h) A colocação, no exterior do escritório ou da sociedade, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.”.

Naquela disposição também se identificam como atos ilícitos de publicidade, designadamente: “a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento e de comparação; b) A promessa ou indução da produção de resultados; c) A prestação de informações erróneas ou enganosas; d) A menção a título académico ou a curso que não seja certificado.

O uso do selo de autenticação é também aqui regulado. Este já demonstrou dois méritos evidentes: no que se refere aos agentes de execução assumiram um carácter de sinal exterior essencial da função de oficial público, que deve ser reforçado; quanto aos solicitadores, o seu uso em reconhecimentos de assinaturas e autenticações constitui um sinal de garantia a que acresce a segurança obtida pela inserção do número do selo de autenticação no registo informático destes atos.

A OSAE, então Câmara dos Solicitadores, criou no ano de 2009, a marca e a imagem do “BALCÃO ÚNICO DO SOLICITADOR” – BUS”, com a finalidade de permitir o seu uso pelos associados aderentes, desde que se sujeitassem aos requisitos mínimos de estrutura dos escritórios e às condições de formação impostas.

A estruturação e desenvolvimento do conceito BUS teve evidentes virtualidades enquanto marca e forma de apresentação dos escritórios de solicitadores.

Ponderada a experiência adquirida e o debate efetuado assume-se que o uso da marca BUS implica um aprofundamento do conceito.

O uso da marca BUS implica: espaços com acessibilidade, dignidade, horário de funcionamento definido e afixado, equipamentos suficientes para uma assistência de qualidade, disponibilidade para os serviços definidos ou a definir como essenciais, publicação da respetiva tabela de honorários, formação contínua, utilização de soluções informáticas homogêneas e instrumentos de transparência com a credibilidade que a OSAE pode transmitir ao cidadão, ou a entidades interessadas em contratar serviços do BUS, elevados padrões de eficácia e de ética suscetíveis de serem auditados pelos órgãos disciplinares da Ordem além de implicarem sanções em caso de incumprimento.

Através do presente regulamento pretende-se aprofundar os conceitos presentes no EOSAE, aprovar o conceito e a forma de utilização dos suportes de imagem a utilizar pelos associados.

## Capítulo I

### **Publicidade**

#### Secção I

#### **Geral**

#### Artigo 1.º

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Publicidade funcional», toda a publicidade pública que tenha por objeto a promoção da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) ou dos seus associados;
- b) «Publicidade pessoal», toda a comunicação pública, independentemente dos meios veiculares, que tenha por objeto fazer conhecer o seu autor ou prestar informações sobre a natureza ou a qualidade dos seus serviços;
- c) «Publicidade do escritório», os serviços disponibilizados pelo associado num determinado espaço físico;

- d) «Meio veicular», suporte usado para a divulgação de informação;
- e) «Elementos de identificação profissional», as imagens, os logótipos, o estacionário, as marcas, e outros meios disponibilizados pela OSAE para uniformizar a imagem dos seus associados;
- f) «Selo branco», o sinal identificativo dos associados, descrito no anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;
- g) «Selo de autenticação», o selo de papel autocolante identificativo dos associados, descrito no anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante;
- h) «Selo de autenticação eletrónico», a confirmação efetuada através de sistema informático disponibilizado autenticando o conteúdo de um determinado documento;
- i) «Ícones», os símbolos de reduzida dimensão, definidos pela OSAE, que são incluídos na lista pública dos associados e das sociedades profissionais, na publicidade pessoal e do escritório para identificar características dos escritórios ou dos serviços prestados pelos associados, nomeadamente acesso a deficientes, existência de horário fixo, existência de tabela de honorários e disponibilização de acessos informáticos;
- j) «Estacionário», pastas, envelopes, papel de carta, papel de fax e cartão pessoal.

## Secção II

### Publicidade funcional

#### Artigo 2.º

#### **Publicidade e Imagem da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução**

- 1 – Apenas à OSAE é lícito publicitar a profissão de agente de execução, de solicitador e das suas especializações.
- 2 – É definida uma imagem única para solicitadores e agentes de execução e respetivas sociedades, conforme anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- 3 – A OSAE disponibiliza imagem para estacionário, marcas, logótipos, selo branco, selo de autenticação e selo eletrónico, para uso exclusivo dos seus associados.
- 4 – Por deliberação do conselho geral podem ser definidas designações, marcas ou ícones a utilizar na lista pública dos associados e sociedades profissionais constante do sítio da OSAE, bem como pelos associados ou sociedades profissionais, tendo em consideração requisitos de formação, de disponibilidade e de espaço físico dos associados ou das sociedades.

## Secção III

**Publicidade Pessoal**

## Artigo 3.º

**Publicidade pessoal do associado da OSAE**

- 1 – A publicidade pessoal deve respeitar as normas do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (EOSAE), do Código da Publicidade e do presente regulamento.
- 2 – A publicidade pessoal é permitida na medida em que preencha uma função informativa junto do público.
- 3 – A publicidade pessoal do solicitador deve ser verídica, respeitosa do segredo profissional e veiculada com dignidade e moderação.

## Artigo 4.º

**Conteúdo da publicidade pessoal**

- 1 – A publicidade pessoal tem carácter informativo e não persuasivo.
- 2 – Os suportes de imagem podem ser compostos por:
  - a) Nome profissional ou denominação social;
  - b) Especializações que o associado pretenda divulgar;
  - c) Número de cédula profissional ou a data de inscrição na OSAE;
  - d) Logótipo nos termos definidos no presente regulamento.
- 3 – A publicidade profissional pode conter as seguintes menções:
  - a) Quanto aos associados, as especialidades e habilitações académicas, os cargos dirigentes exercidos na OSAE, o domicílio profissional, os domicílios secundários, a localização georreferenciada dos escritórios, os contactos telefónicos, o endereço de correio eletrónico, o sítio eletrónico, as línguas faladas ou escritas, o número da apólice de seguro de responsabilidade civil profissional e respetivo montante;
  - b) Quanto às sociedades de profissionais, o nome profissional dos administradores, sócios e associados, com indicação das respetivas especializações e as restantes informações mencionadas na alínea anterior.
- 4 – Quanto aos solicitadores e às sociedades profissionais integradas por solicitadores, a publicidade profissional pode conter as seguintes menções:
  - a) O direito ao uso da marca BUS, com a indicação do escritório onde é praticado o serviço no caso de ter mais do que um domicílio profissional;
  - b) O direito ao uso da plataforma GeoPredial e da respetiva marca;



- c) O direito ao uso da plataforma de constatação de facto e respetiva marca;
- d) A utilização de conta-cliente através de suporte informático disponibilizado pela OSAE;
- e) A divulgação de tabela de honorários;
- f) A indicação das áreas preferenciais nos termos do anexo IV ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

5 – Quanto aos agentes de execução e sociedades profissionais integradas por agentes de execução, a publicidade profissional pode conter as seguintes menções:

- a) A tramitação de PEPEX;
- b) A utilização da plataforma e-leiloes.pt;
- c) A realização de citações oriundas de países da União Europeia.

6 – A lista referida na alínea f) do n.º 4 pode ser alterada por deliberação do conselho geral, sendo ouvido o conselho profissional de solicitadores.

#### Artigo 5.º

### Conteúdos da publicidade específica do escritório

1 – Além das informações mencionadas no artigo anterior, **por cada escritório profissional**, podem ainda ser acrescentados ícones aprovados pela OSAE relativos às atividades profissionais aí exercidas e às condições físicas destes, nos seguintes termos:

- a) Para os associados ou sociedades profissionais:
  - i. Acessibilidade a utentes de mobilidade reduzida cumprindo os requisitos previstos na lei referente às condições de acessibilidade de espaços públicos;
  - ii. Horário de abertura ao público;
  - iii. Agendamento *online*;
  - iv. Ter terminal de pagamento eletrónico.
- b) Para os solicitadores ou sociedades profissionais integradas por solicitadores:
  - i. O uso das marcas registadas da OSAE;
  - ii. A disponibilidade de meios informáticos para acesso dos cidadãos aos serviços públicos, nomeadamente através de leitores *smart card*;
  - iii. A disponibilização de terminal de pagamento automático.

2 – O uso da marca Balcão Único do Solicitador (BUS) está sujeito ao cumprimento das condições impostas no presente regulamento.

## Artigo 6.º

**Conteúdos Proibidos**

Nas proibições de publicidade de solicitadores e agentes de execução definidas no EOSAE considera-se como informações erradas ou enganosas a publicitação de marcas não autorizadas ou a publicitação de características falsas dos escritórios.

## Artigo 7.º

**Suportes Publicitários**

Os suportes publicitários lícitos são os definidos no EOSAE de acordo com os seguintes termos:

- a) É lícita a publicidade de especializações reconhecidas pela OSAE, a aposição de marcas e a aposição de ícones nos termos do presente regulamento;
- b) A menção dos nomes de clientes, para efeitos da alínea g) do n.º 4 do art.º 128.º do EOSAE, carece de autorização do bastonário nos mesmos termos das normas definidas para a quebra de segredo profissional.

## Artigo 8.º

**Suportes proibidos**

1 – É proibida a publicidade em suportes que ponham em causa a objetividade e integridade da informação ou que afetem a dignidade profissional do solicitador, da profissão ou da OSAE, nomeadamente:

- a) A utilização de reclusos luminosos;
- b) A utilização de reclusos em viaturas;
- c) A utilização de reclusos que, pelas suas dimensões e local de colocação, sejam considerados desproporcionais e desprestigiante para a profissão.

2 – Em caso de dúvida, cabe ao conselho geral emitir parecer prévio sobre a utilização de suporte de imagem.

## Secção IV

**Sociedades**

## Artigo 9.º

**Publicidade**

- 1 – Às sociedades profissionais aplicam-se as normas previstas para os associados, com as necessárias adaptações.
- 2 – No caso de integrarem a sociedade profissional sócios com especialidades profissionais diferentes, com especializações ou que tenham o direito a uso de marcas, junto da descrição do nome dos sócios devem ser indicadas estas características e competências.

## Secção V

**Pareceres e Medidas Cautelares**

## Artigo 10.º

**Pareceres sobre a aplicação do Regulamento**

- 1 – Mediante requerimento dos associados, o conselho geral, ouvindo os respetivos conselhos profissionais, emite parecer sobre a aplicação do presente regulamento à propostas sobre conteúdos e suportes de publicidade que estes pretendam promover.
- 2 – O prazo para a emissão de parecer é de 60 dias.
- 3 – A publicidade ou o uso de formas e meios contra o parecer emitido implica a instauração de processo disciplinar.
- 4 – Os pareceres emitidos podem ser divulgados sem identificação do requerente na página na Internet da OSAE.

## Capítulo II

**Imagem dos Atos de Solicitador e Agente de Execução**

## Artigo 11.º

**Obrigatoriedade de uso**

- 1 – Os selos de autenticação são de uso obrigatório nos termos do EOSAE.
- 2 – A utilização de selo branco não dispensa o uso de selo de autenticação.
- 3 – O uso de selo de autenticação eletrónico dispensa a utilização dos outros selos, sem prejuízo de o associado também os poder utilizar para reforço da segurança e imagem documental.

## Artigo 12.º

**Selo branco**

- 1 – O selo branco é uma marca identificativa de atos praticados por solicitadores e agentes de execução, que resulta da impressão de um cunho em documento escrito.
- 2 – Nos documentos com mais de uma página deve ser usado o selo branco nas folhas que não tenham selo de autenticação.
- 3 – O selo branco é emitido exclusivamente pela OSAE, mediante requerimento dirigido ao conselho geral.
- 4 – O modelo de requerimento para a emissão do selo branco é aprovado pelo conselho geral e disponibilizado no sítio na Internet da OSAE, contendo as condições e o modo da sua utilização.
- 5 – Pode ser requerida emissão de um cunho por cada especialidade e por escritório registado.
- 6 – Os cunhos são propriedade da OSAE, são emitidos mediante o pagamento de uma taxa e devolvidos nos mesmos termos do cartão profissional.

## Artigo 13.º

**Selo de autenticação em papel (vinhetas)**

- 1 – Os selos de autenticação em suporte papel (vinhetas) são disponibilizados pela OSAE e validam os atos praticados por solicitadores e agentes de execução.
- 2 – Os selos de autenticação são emitidos pela OSAE mediante pedido dirigido ao conselho geral e remetidos para o domicílio profissional do associado no prazo de 10 dias úteis, exceto se este requerer o levantamento presencial na sede da OSAE.

## Artigo 14.º

**Selo de autenticação eletrónico**

- 1 – O selo de autenticação eletrónico é apostado em documento desmaterializado.
- 2 – O selo de autenticação eletrónico é disponibilizado pela OSAE e valida os atos praticados eletronicamente pelos associados.
- 3 – O selo de autenticação eletrónico é objeto de pagamento de uma taxa correspondente a metade da definida para os selos de autenticação em papel.

## Capítulo III

**Imagem de Solicitadores e Agentes de Execução**

## Artigo 15.º

**Logótipos e Estacionário**

A OSAE disponibiliza modelos de imagem, logótipos e estacionário para solicitadores e agentes de execução.

## Artigo 16.º

**Cartazes e Tabuletas**

Os modelos de tabuletas ou cartazes são fornecidos em formato digital no ato de inscrição na OSAE.

## Artigo 17.º

**Logótipos e Modelos de Estacionário**

1 – A OSAE disponibiliza modelos de estacionário para solicitadores e agentes de execução, na área reservada do sítio eletrónico da OSAE.

2 – Só os solicitadores e agentes de execução com a inscrição em vigor podem usar as imagens, os logótipos e o estacionário disponibilizados pela OSAE.

## Artigo 18.º

**Obrigatoriedade**

A utilização da imagem, logótipos e estacionário definidos no anexo III ao presente regulamento é obrigatória para solicitadores e agentes de execução.

## Capítulo IV

**Cessação do Direito de Uso da Imagem**

## Artigo 19.º

**Reserva de utilização**

1 – O conselho geral da OSAE reserva-se o direito de proibir a utilização das imagens registadas como marcas sempre que o associado contrarie as disposições do presente regulamento.

2 – As deliberações do conselho geral da OSAE quanto aos limites de utilização da imagem são passíveis de recurso para o conselho superior.

#### Artigo 20.º

##### **Suspensão ou Cancelamento da Inscrição**

1 – A suspensão ou o cancelamento da inscrição do associado inibe o direito ao uso da imagem profissional.

2 – O associado na posse de cunho de selo branco e de selos de autenticação deve devolvê-los ao conselho geral nos 10 dias seguintes à suspensão ou ao cancelamento da inscrição, sob pena de processo disciplinar.

3 – Em caso de suspensão da inscrição, o conselho geral guarda os cunhos de selos brancos e os selos de autenticação em depósito pelo prazo máximo de cinco anos.

4 – A entrega dos cunhos de selo branco ou dos selos de autenticação não obriga a OSAE à devolução de qualquer quantia paga.

#### Artigo 21.º

##### **Subtração, perda ou extravio de selo branco ou de selos de autenticação em papel**

Em caso de perda, extravio ou furto do selo branco ou do selo de autenticação deve denunciar o facto às autoridades competentes e comunicá-lo ao conselho geral.

#### Capítulo V

##### **Balcão Único do Solicitador (BUS)**

##### Secção I

##### **Natureza, Imagem, Direitos e Deveres**

#### Artigo 22.º

##### **Natureza**

1 – O BUS é uma marca registada, propriedade da OSAE.

2 – A imagem do BUS não prejudica nem afasta a utilização da imagem do solicitador nem as disposições que a regulamentam.

## Artigo 23.º

**Imagem do BUS**

- 1 – A imagem do BUS, que inclui estacionário, um elemento gráfico de utilização em suportes transparentes ou translúcidos, cartazes e sítio eletrónico é aprovada pelo conselho geral.
- 2 – Apenas ao solicitador constituído em BUS, ou à sociedade profissional que o integre, é permitido o uso da marca, logótipos e estacionário aprovado do BUS.
- 3 – Cabe ao conselho geral, mediante proposta do conselho profissional do colégio dos solicitadores, autorizar o uso da marca, dos logótipos e do estacionário aprovados, podendo ainda participar disciplinar ou criminalmente por utilização abusiva da mesma.

## Artigo 24.º

**Direitos dos solicitadores inscritos no BUS**

Os solicitadores aderentes ao BUS ou as sociedades profissionais que os integrem, têm direito, designadamente:

- a) A constar da lista de solicitadores aderentes ao BUS;
- b) Ao uso da marca e imagem do BUS;
- c) A ter a qualidade da estrutura e meios do seu balcão único reconhecida pela OSAE;
- d) A beneficiar da publicidade funcional da OSAE;
- e) A beneficiar de eventuais protocolos que a OSAE estabeleça com outras entidades que exijam ou privilegiem estruturas e características semelhantes às exigíveis aos aderentes ao BUS;
- f) A usar cartazes, anúncios e demais suportes de divulgação autorizados do BUS;
- g) À divulgação da certificação pela OSAE.

## Artigo 25.º

**Deveres dos solicitadores inscritos no BUS**

- 1 – São deveres dos solicitadores inscritos no BUS:
  - a) Frequentar anualmente as ações de formação definidas pelo conselho geral;
  - b) Frequentar, com aproveitamento, formação específica sobre “os serviços essenciais do BUS”, a realizar de dois em dois anos, nos termos definidos pelo conselho geral;
  - c) Utilizar a plataforma informática de gestão do escritório de solicitador para a elaboração dos documentos definidos como “serviços essenciais do Bus”;

- d) Ter certificado digital;
- e) Dispor de porta-moedas eletrónico;
- f) Usar a conta-cliente de solicitador;
- g) Não apresentar dívidas, de qualquer natureza, para com a OSAE ou encontrar-se a cumprir plano de pagamento.

2 – Os solicitadores que frequentem ações de formação, não promovidas pela OSAE, com conteúdos programáticos semelhantes aos referidos na alínea a) do número anterior, submetem-se a avaliação a definir por deliberação do conselho geral.

3 – O solicitador inscrito em BUS deve disponibilizar obrigatoriamente os seguintes serviços aos cidadãos:

- a) Reconhecimentos de assinaturas;
- b) Certificações, traduções e autenticação de documentos, não previstos no Decreto de Lei n.º 116/2008, de 15 de julho;
- c) Acesso aos serviços eletrónicos e informáticos dos diversos serviços públicos que celebrem protocolo com a OSAE a esse respeito.

4 – Para a utilização da marca BUS num determinado escritório devem existir as seguintes condições físicas:

- a) Espaços destinados a espera, atendimento, arquivo e instalações sanitárias;
- b) Afixação de tabela de honorários para todos os serviços de carácter obrigatório, bem como dos contactos da OSAE para efeitos de reclamação;
- c) Ter os equipamentos necessários à prestação dos serviços publicitados, nomeadamente computador, impressora, digitalizadora, telefone e equipamento de receção e envio de telefax podendo este ser substituído por *e-fax*;
- d) Colocar no exterior o número da licença e a sua validade, e o horário de funcionamento.

## Secção II

### Inscrição

#### Artigo 26.º

#### **Requisitos de inscrição no BUS**

1 – O direito ao uso da marca BUS encontra-se sujeito à verificação dos seguintes requisitos:



- a) Obtenção de nota positiva em exame de avaliação sobre os conhecimentos relativos aos “serviços essenciais do Bus”;
- b) Ter os requisitos e disponibilizar os espaços físicos definidos no artigo anterior;
- c) Indicar a abertura de conta-cliente de solicitador em instituição protocolada com a OSAE.

2 – Verificada a falta de algum requisito dos identificados nas alíneas b) e c) do número anterior, o solicitador aderente deve, no prazo de 10 dias, suprir a irregularidade ou requerer a desistência do pedido.

3 – O conselho profissional do colégio dos solicitadores pode promover a realização de vistorias prévias sempre que as informações apresentadas ou obtidas lhe suscitem dúvidas antes de elaborar a proposta ao conselho geral para a inscrição no BUS.

#### Artigo 27.º

##### **Inscrição no BUS**

- 1 – A inscrição no BUS compete ao conselho geral, com faculdade de delegação, devendo ser proferida no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento.
- 2 – Caso haja lugar a indeferimento, a decisão devidamente fundamentada é comunicada por escrito ao requerente, preferencialmente por correio eletrónico, podendo este suprir as deficiências no prazo de 10 dias a contar da comunicação.
- 3 – Da deliberação de recusa de inscrição no BUS cabe recurso para o conselho superior.
- 4 – A inscrição no BUS implica a emissão de uma licença numerada, com data de validade de dois anos, renováveis por igual período a pedido do solicitador.

#### Artigo 28.º

##### **Auditoria e fiscalização**

- 1 – Compete ao conselho profissional do colégio dos solicitadores promover as ações de fiscalização necessárias de forma a garantir o respeito pelas normas do presente regulamento.
- 2 – Caso se verifique a existência de irregularidades não sanáveis, é cancelada a licença, sem prejuízo de participação disciplinar.

#### Artigo 29.º

##### **Renovação**

A inscrição no BUS é renovada bianualmente pelo conselho geral, mediante requerimento,

pagamento de taxa devida e declaração escrita do requerente que ateste que mantém os requisitos previstos neste capítulo.

#### Artigo 30.º

##### **Transferência da inscrição**

A inscrição no BUS pode ser transferida para outro solicitador que, reunindo os pressupostos necessários, passe a utilizar o espaço a que corresponde a inscrição e que subscreva declaração pela qual se comprometa a aceitar a gestão e guarda do respetivo arquivo.

#### Artigo 31.º

##### **Caducidade da inscrição**

A inscrição caduca e a licença é cancelada se o solicitador, notificado para sanar deficiências, suprir faltas ou cumprir obrigações que lhe são impostas, não as cumprir no prazo que lhe seja conferido.

#### Capítulo VI

##### **Disposições Finais e Transitórias**

#### Artigo 32.º

##### **Disposições transitórias**

Os solicitadores aderentes ao BUS e com a inscrição em vigor devem adotar as normas estabelecidas no presente regulamento, no prazo de:

- a) Um ano quanto às exigências formativas, de conta-cliente e de certificado digital;
- b) Dois anos quanto aos restantes pressupostos de inscrição;
- c) A taxa prevista no n.º 3 do art.º 14.º entra em vigor em 1/01/2018.

#### Artigo 33.º

##### **Norma Revogatória**

É revogado o Regulamento n.º 786/2010, Regulamento de Publicidade e Imagem dos Solicitadores e Agentes de Execução, publicado na II série – N.º 203, do Diário da República de 19 de outubro de 2010.

## Artigo 34.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

## Anexo I

**Selo branco de solicitador**

O selo branco de solicitador é composto por cunho de duas faces, com o diâmetro de quatro centímetros. Na metade superior contém o logótipo do solicitador, identificado no anexo III deste regulamento, e na metade inferior, no sentido descendente, contém os dizeres “solicitador” e “cédula n.º”, este precedendo o número da cédula do solicitador titular do selo. No rebordo inferior contém o nome profissional do solicitador titular do selo.

**Selo branco de agente de execução:**

O selo branco de agente de execução é composto por cunho de duas faces com o diâmetro de quatro centímetros. Na metade superior contém o logótipo do agente de execução identificado no Anexo III deste regulamento e na metade inferior, no sentido descendente, contém o nome profissional do agente de execução, os dizeres “agente de execução” e “cédula n.º”, este precedendo o número da cédula do agente de execução titular do selo. No rebordo inferior contém o nome profissional do agente de execução titular do selo.

## Anexo II

**Selos de autenticação em papel**

O selo de autenticação em papel é constituído por um papel autocolante com a dimensão 35 mm x 30 mm, com características que permitam assegurar que uma vez aplicado não poderá voltar a ser levantado ou descolado. No papel estão pré-impresas as palavras “Solicitador \* Portugal” ou “Agente de Execução \* Portugal”, conforme se tratem de selos para utilização nos atos decorrentes da atividade de solicitadoria ou de atos próprios do agente de execução.

No terço superior do selo encontra-se uma banda holográfica com a dimensão 30 mm x 8 mm, na qual se pode visualizar a insígnia da OSAE e a palavra “Ordem dos Solicitadores”, cujo modelo será depositado na Imprensa Nacional Casa da Moeda.

Na parte superior do selo consta um identificador alfanumérico.

Na parte inferior do selo consta: o nome ou o nome abreviado do associado, o número de cédula profissional e a data de emissão.

O conselho geral poderá introduzir mecanismos adicionais de segurança que serão mantidos secretos.

### Anexo III

#### **Logótipo e estacionário de solicitadores e de agentes de execução**

Descrição: A figura de uma balança de dois pratos tendo sobreposta em parte uma representação da esfera armilar rodeada por doze estrelas na metade direita;

Cores: Bordeaux, preto e branco ;

Estacionário: pastas, envelopes, papel de carta, papel de fax e cartão pessoal.

### Anexo IV

#### **Áreas preferenciais**

Notariado, Registos e Contratos;

Família e Sucessões;

Inventários judiciais;

Comercial e Sociedades Comerciais;

Fiscal;

Recuperação de créditos;

Administrativo;

Urbanismo – loteamentos e propriedades horizontais;

Trabalho;

Administração de patrimónios.

**Deliberação 20170311.14 | Prorrogação dos prazos constantes do Regulamento de Contabilidade e Conta-Cliente de Agente de Execução**

**Considerando que:**

- a) O artigo 27.º do Regulamento de Contabilidade e Conta-Cliente de Agente de Execução, Regulamento n.º 52/2017, de 20 de janeiro, determina que “O conselho geral pode determinar a prorrogação dos prazos constantes deste regulamento por período não superior a 6 meses”;
- b) Não se encontram por ora reunidas as necessárias condições para a abertura de novas contas-cliente de agente de execução;
- c) O conselho geral tem diligenciado junto de instituição bancária a operacionalização do previsto no regulamento quanto às novas contas-cliente;
- d) O conselho geral encontra-se a promover os necessários desenvolvimentos informáticos nesta matéria;
- e) Na reunião do conselho geral do dia 4 de fevereiro de 2017 foi deliberado isentar do pagamento de taxa a emissão de parecer, o registo da alteração e a emissão da certidão, nos casos em que os pedidos de alteração do pacto social tenham como único objetivo a adequação do pacto social ao Regulamento de Contabilidade e Conta Cliente de Agente de Execução (Regulamento n.º 52/2017 de 20 de janeiro) até ao dia 31 de março de 2017.

**O Conselho Geral delibera:**

1. Nos termos do artigo 27.º do Regulamento de Contabilidade e Conta-Cliente de Agente de Execução, Regulamento n.º 52/2017, de 20 de janeiro, prorrogar o prazo de abertura de novas contas-cliente de agente de execução até ao dia 30 de setembro de 2017.

2. Prorrogar o prazo para isentar de pagamento de taxa a emissão de parecer, o registo da alteração e a emissão da certidão, nos casos em que os pedidos de alteração do pacto social tenham como único objetivo a adequação do pacto social ao Regulamento de Contabilidade e Conta Cliente de Agente de Execução (Regulamento n.º 52/2017 de 20 de janeiro) até ao dia 30 de junho de 2017.

Elaborada a 11 de março de 2017

O bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, José Carlos Resende

A secretária do Conselho Geral, Rute Pato